

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Dezembro de 2017

**MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO SEU
RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS**

Paula Corrêa Rodrigues¹, Nara Rodrigues Felix²

Resumo

A presente proposta de trabalho visa desenvolver um estudo sobre a multiparentalidade, tendo como objetivo analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, por meio do qual a Corte Suprema decidiu pela possibilidade de se cumular ambas as paternidades, a saber, a socioafetiva e a biológica. A decisão proferida em setembro de 2016, foi reconhecida como de repercussão geral, razão pela qual, em casos semelhantes, os demais Tribunais e Juízos estão vinculados a seguir o mesmo entendimento firmado pelo STF. Logo, no presente trabalho, serão abordados temas como a entidade familiar, princípios norteadores do Direito de Família, os tipos de filiação, bem como os efeitos decorrentes do reconhecimento acerca do tema em questão, visando clarear os ensinamentos acerca da multiparentalidade que é no ordenamento jurídico brasileiro, um novo conceito de parentalidade, tendo em vista se tratar de recente decisão judicial.

Palavras-chave: Família. Poder familiar. Filiação. Multiparentalidade. Efeitos jurídicos.

Abstract

The main purpose of this work proposal is to analyze the decision handed down by the Federal Supreme Court in an Extraordinary Appeal, through which the Supreme Court decided to be able to cumulate as paternities, namely, socio-affective and biological. A decision rendered in September 2016 was recognized as having general repercussion, which is why, in similar cases, in addition to courts and courts are bound to follow the same understanding signed by the Supreme Court. Thus, in the present work, we discuss topics such as a family entity, the American principles of Family Law, the types of membership, as well as the resources derived from recognition on the subject in order to clarify the teachings about multiparentality that is in the Brazilian legal system, a new concept of parenthood, in view of being a recent court decision.

¹ Coordenadora Adjunta do Curso do Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; pós-graduada em docência do ensino superior pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; professora universitária; advogada.

² Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

Keywords: Family. Family power. Affiliation. Multiparentality. Legal effects.

1 Introdução

O Direito de família sempre foi um dos ramos mais recorrentes no âmbito do Direito Civil. Marcado por decisões polêmicas que, muitas vezes, mudam um entendimento consolidado há anos, o ramo do direito de família sempre aparece na mídia com decisões prolatadas que causam grande “tumulto” nos bastidores dos operadores do Direito. No mês de setembro do ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal³, em decisão de repercussão geral 622, por maioria do Tribunal Pleno, decidiu pela possibilidade de cumulação da paternidade biológica e socioafetiva. Diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE 898060/2015) foi reconhecido o instituto da multiparentalidade, onde não é necessário a exclusão de qualquer filiação, visto que ambas podem se complementar.

Para a construção deste trabalho, foi aplicado o método de abordagem dedutivo. Realizou-se pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências que tratam sobre a multiparentalidade.

O presente estudo distribui-se em três partes. A primeira, designada “A família como base na sociedade”, trata da história e conceito de entidade familiar, elencando os princípios inerentes a ela e ao poder familiar.

A segunda parte denominada, “Filiação”, explica o conceito e história da filiação especificando a análise acerca dos seus critérios, trazendo em si as passagens legais em que ambos se encontram.

A terceira e última parte, intitulada de “Multiparentalidade: Uma análise jurídica acerca do seu reconhecimento e dos seus efeitos jurídicos” aborda o conceito e o reconhecimento da multiparentalidade, bem como todas as implicações legais que recaem sobre aqueles que possuem múltiplo vínculo parental, apontando também os princípios específicos que garantem estes direitos, bem como a forma com que são efetivados.

3

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>

Assim sendo, o presente trabalho busca dilatar a matéria referente às consequências legais que recaem sobre o vínculo multiparental corroborando principalmente os efeitos e direitos relacionados aos envolvidos.

2 A Família como base na sociedade

2.1 Apontamentos históricos sobre a instituição familiar

Firmado como ser social, o homem tem como elemento de impulso para sua evolução a instituição familiar. Em consonância com Dias (2016), na origem da civilização, a família era fundada em uma grande comunidade que partilhava a mesma origem genética e era liderada por uma figura patriarcal. Tal comunidade, conhecida como clã, veio posteriormente, segmentar-se em grupos menores, como tribos, o que culminou, mais tarde, na organização social chamada família.

Assim, na antiguidade, o conceito “família” entendia-se por um amplo grupo de indivíduos vinculados por sangue e guiados por um patriarca que buscava a procriação, no intuito de multiplicar o número de indivíduos aptos aos afazeres necessários ao sustento de toda essa comunidade (DIAS, 2016).

Já no Império Romano, a instituição familiar ganha nova concepção a partir da necessidade do vínculo realizado pelo casamento. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012) em Roma, o casamento produzia efeitos jurídicos no mesmo viés que a figura do concubinatus, através do qual a união era livre, pautando-se apenas no escopo de constituir família.

Em ambos os momentos históricos – Antiguidade e Império Romano – um dos pontos mantidos foi o da concentração do poder de família no homem mais velho do clã. Contudo, a partir do Império Romano, esse poder passa a circunscrever apenas sua família, e não a comunidade por inteiro.

O declínio do Império Romano, concomitante à crescente ascendência da Igreja Católica fez com que a religião passasse a pautar o modelo de estrutura familiar.

Passadas Revolução Industrial⁴ e Revolução Francesa⁵, uma vez mais a compreensão de família se reforma. O conservadorismo do ponto de vista, até então mantido, sofre grande impacto a partir do ingresso da mulher no mercado de trabalho, deixando de lado apenas os afazeres domésticos, para também participar ativamente no poder familiar.

Neste contexto os autores Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 44) revelam:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, lugar de Afeto e Respeito”..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

O Código Civil de 1916 (CC/1916) delineava a entidade familiar, como descrevem Gagliano e Pamplona Filho (2012), de forma ainda conservadora, numa assunção influenciada por preceitos católicos, no qual a família apoiar-se-ia essencialmente pelo vínculo do casamento. Ademais, toda a entidade familiar se mantinha sob os cuidados da figura paternal, representada pelo homem mais velho.

Com o advento do Código Civil de 2002 (CC/2002)⁶ alterou-se substancialmente o entendimento e os direitos que tangem a família, originando-se subdivisões em vários módulos específicos para cuidar desta entidade. Em vigência do novo Código, vários progressos se destacam, como: a regulamentação da investigação de paternidade dos filhos, o tratamento isonômico em relação aos direitos de todos os filhos (dentro ou fora do casamento), a criação de novas normas acerca da guarda e do divórcio e a preocupação estatal acerca da proteção e do bem-estar dos filhos (DILL; CALDERAN, 2011)⁷.

No que diz respeito às responsabilidades quanto a família, em relação a direitos e obrigações, todas recaem por igual sobre a parentalidade, tanto para a mãe, como para o pai, sendo então deveres amparados legalmente e,

⁴ A ocorrência da Revolução Industrial se deu no século XVII, na Inglaterra, onde houve uma transformação no ambiente trabalhista, que antes era realizado primordialmente de forma manual, para a substituição do trabalho realizado por máquinas (ARAÚJO, 2012).

⁵ O movimento da Revolução Francesa ocorreu no século XVIII, no qual objetivava a derrubada do absolutismo e teve como lema de relevância histórica: Liberdade, Igualdade e Fraternidade (LOSURDO, 2008).

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

⁷ http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=%209019

consequentemente, passíveis de gerar punições graves (DILL; CALDERAN, 2011)⁶.

Assim sendo, compreendem-se as mudanças e progressões que a base familiar percebeu no decorrer do tempo, jurídica e historicamente, influenciou-se, inicialmente, pelos costumes contemporâneos à Antiguidade, como o intento de procriação e a subordinação do clã ao patriarca.

Posteriormente, no Império Romano, pressupôs laço matrimonial para sua constituição, moldando-se também pela Igreja Católica. E, finalmente, em seu viés mais recente, que é a contemporaneidade, fincou a família como uma entidade baseada, principalmente, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurado constitucionalmente, dentre outros que buscam respeito à vida de todos os entes da entidade familiar.

A nova concepção desta instituição, portanto, tem alicerce na valorização do afeto, que é o vínculo que de fato pauta as relações familiares e que não deriva pura e simplesmente do casamento, mas também de outras formas de união geradas através do liame afetivo (DIAS, 2016).

2.2 Os princípios do direito de família

O conjunto de normas consubstanciadas na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)⁸ e o CC/2002⁹ constitui uma base sólida para a entidade familiar, sobretudo no que tange as várias formas de laços afetivos. Para tanto, a Carta Magna prevê, em seu artigo 226, §4º, que: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Ademais, em consonância com tal entendimento, no Direito de Família surgem os princípios constitucionais que objetivam assegurar e resguardar os direitos da entidade familiar em todas as formas afetivas pelas quais possa se configurar. Tais princípios elencam-se como: princípios fundamentais – sendo eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Solidariedade; e os princípios gerais – que são os Princípios da Pluralidade das entidades familiares, da

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

Igualdade, da Liberdade e o da Afetividade.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Maria Berenice Dias (2016, p. 74) leciona que:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

O amparo que esse princípio suscita na entidade familiar é basilar, posto que é a garantia dos direitos a ela inerentes. A partir dele, mesmo que a família sofra os efeitos da modernização ou que ocorra a dissolução do casamento, haverá a preservação das características que lhe são essenciais, como “o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe (...)” (DIAS, 2016, p.74).

2.2.2 Princípio da solidariedade

O Princípio da Solidariedade, antes fundado apenas num dever moral social, agora preconiza-se pela CRFB/88¹⁰, em seu inciso I do art. 3º. Com a aplicabilidade desse princípio, muitas normas pautaram-se posteriormente, como as referentes à adoção, o dever de prestar alimentos a entes familiares, o poder familiar inerente aos pais, dentre outros presentes no CC/2002¹¹ (LÔBO, 2011).

2.2.3 Princípio da pluralidade das entidades familiares

O princípio da pluralidade familiar surgiu devido às constantes mutações ocorridas nas relações familiares no decorrer dos anos. Atualmente se admite novas

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

composições familiares. A família passa a ser considerada como eudemonista, onde o vínculo é o afeto, o que não impede que sejam resguardados os seus direitos mediante o ordenamento jurídico.

Dessa forma, no âmbito do direito da família há de se falar em uma modificação das entidades familiares, sendo diversas as modalidades familiares reconhecidas e que são passíveis de proteção jurídica (DIAS, 2016).

2.2.4 Princípio da igualdade

O Princípio da Igualdade expressamente contido na CRFB/88¹², em seu artigo 5º, transformou o Direito da Família ao aplainar os direitos entre homem e mulher, ao dizer que: “todos são iguais perante a lei”. Este princípio toca os direitos conexos ao tratamento e à proteção isonômica aos cidadãos, como por exemplo, a igualdade de direitos para todos os filhos (DIAS, 2016).

2.2.5 Princípio da liberdade nas relações familiares

O Princípio da Liberdade está ligado ao princípio da Igualdade, uma vez que é por meio do tratamento igualitário entre os cidadãos que estes poderão desempenhar de forma livre suas prerrogativas. O Princípio da Liberdade garante aos entes familiares autonomia em relação a tudo o que concerne à construção, administração ou extinção da família. Nesse viés, a família resta livre para agir de forma independente, criando laços familiares de diversas maneiras sem que para isso haja a intervenção estatal como regularizador (LÔBO, 2011).

2.2.6 Princípio da afetividade

Importante princípio constitucional também para o Direito de Família é o Princípio da Afetividade. Esse princípio destaca-se, mormente, pelo termo “afeto”, pois relaciona-se aos laços que se formam no ambiente familiar, não ficando eles, somente, oriundos de relações consangüíneas. O Princípio da Afetividade

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

consolidou-se a partir dos avanços alcançados pelo Direito de Família, os quais aceitam a diversidade existente entre os entes familiares como a união estável ou a adoção afetiva, dentre outros, regularizados pelo Estado (LÔBO, 2011).

Portanto, com a evolução social e as transformações do universo familiar, o legislador buscou, por meio da CRFB/88¹³ e dos princípios constitucionais, adaptar-se à instituição familiar, objetivando o bem-estar de seus membros, especialmente, no que concerne aos filhos menores de idade. Assim, tem-se que os diplomas legais buscam a garantia dos direitos e obrigações inerentes à entidade familiar, de modo a amparar as diversas situações existentes para sua formação.

2.3 O poder familiar

Nos desdobramentos sociais a transformação das relações familiares se acelera, provocando o surgimento de uma preocupação estatal em resguardar a instituição da família quanto às conseqüências capazes de afetarem seu meio. Assim, passa o Estado a valer-se da expressão “poder familiar”, no escopo de buscar, juridicamente, mecanismos de proteção a tudo o que se referir à entidade familiar.

Terminologicamente, a expressão poder familiar abrange, de forma isonômica, os responsáveis pela família, envolvendo a mulher e o homem (MONTEIRO; SILVA, 2007).

Tal afirmação, apesar de moderna, faz referência a um termo advindo do Direito Romano, “pátrio poder”, que expressa a ideia de detenção do poder pelo homem, de controlar a família, bem como a assunção da responsabilidade de cuidar dela. A princípio, a função do chefe de família afirmava-se em um poder expressivo sobre os descendentes, dando-lhes ordens que deveriam ser sempre acatadas inquestionavelmente; do contrário, sofreriam rigorosas punições.

Esse traço específico do poder familiar, com a evolução histórica, alterou-se radicalmente, de forma que as punições severas foram substituídas por castigos corretivos, e o bom tratamento ao filho passou a ser um dever familiar (MONTEIRO; SILVA, 2007).

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Nesse contexto, Monteiro e Silva (2007) esclarecem que, o poder familiar passa de direito estabelecido em favor dos genitores e no interesse de quem o exerce, para transformar-se em dever de proteção e direção, um meio que têm o pai e a mãe para cumprir seus deveres.

Ao mesmo passo, a CRFB/88¹⁴ dispõe, em seus artigos 227 e 229, um conjunto de deveres jurídicos que tangem o bem-estar da família e do filho enquanto criança e adolescente. Este segmento da Carta Magna diz respeito aos direitos básicos que toda criança e adolescente possuem, como, por exemplo, o direito à alimentação, à dignidade, à saúde, à educação, ao dever dos pais de assistir, educar os filhos, dentre outros aspectos essenciais à entidade familiar. Tais preceitos também se observam explícitos na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁵.

No CC/2002¹⁶, o poder familiar é previsto no Capítulo V, nos artigos de 1.630 a 1.638, através dos quais é apurado de forma mais extensa e igualitária, num elenco de todos os exercícios legais que lhe dizem respeito. O dever de cumprir as condições do poder familiar estão contidos no CC/2002¹⁵, sendo ele designado não apenas aos pais da criança e do adolescente, mas também aos titulares recíprocos de direitos dos quais eles ficarão sob os cuidados (DIAS, 2016).

Em situações excepcionais percebidas pela entidade familiar, como aquelas em que os pais da criança e do adolescente encontram-se divorciados ou em que há apenas a união estável, o poder familiar continuará a ser desempenhado.

Nesse viés, a dissolução do casamento ou da união estável não intervém na relação dos genitores com os filhos, pois há a possibilidade de se acionar a autoridade judiciária para solucionar a lide em casos, por exemplo, sobre quem terá a guarda da criança ou do adolescente. Nesse sentido, se um dos pais vir a construir nova família, o poder familiar de sua primeira família não será afetado, restando ilesos os direitos e deveres inerentes ao filho (DIAS, 2016).

Desta forma, em conformidade com os dispositivos legais usados para proteger a entidade familiar, as obrigações serão divididas em duas vertentes: pessoais, que dizem respeito ao exercício do poder dos pais em relação aos filhos; e

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

patrimoniais, que tratam da responsabilidade dos pais em resguardar os bens que futuramente serão dos filhos (MONTEIRO; SILVA, 2007).

Nesse ínterim, as punições para os pais ou titulares legais, que possuem a obrigação de resguardar o direito do filho, serão de suspensão, extinção e perda do poder familiar (DIAS, 2016).

Acerca das punições, a suspensão do poder familiar consiste numa pena que busca proteger os preceitos legais direcionados apenas à criança e ao adolescente. As hipóteses, de modo geral, que configuram tal pena estão elencadas no artigo 1.637 do CC/2002¹⁷, que prevê situações como a de abuso de poder e do esbanjamento dos bens do menor de idade em questão (DIAS, 2016).

Caberá ao juiz deliberar se a suspensão será aplicada, pois a preocupação maior é sobre a real aplicabilidade dos direitos e deveres do filho, correlacionando-se com seu bem-estar. Dessa forma, se o pai usufruir indevidamente dos bens do filho, ele poderá ser afastado da administração patrimonial do descendente, mas permanecerá responsável pelas demais obrigações do poder familiar (DIAS, 2016).

Outra situação que incide a suspensão do poder familiar dá-se quando o genitor se encontra no cumprimento de uma pena de mais de dois anos, como dispõe o parágrafo único do artigo 1.637 do CC/2002: “Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão” (DIAS, 2016).

A extinção, por sua vez, também, é penalidade que resulta na perda do poder familiar, como esclarece Paulo Lôbo (2011, p. 305-306):

A extinção é a interrupção definitiva do poder familiar. As hipóteses legais (art. 1.635) são exclusivas, não se admitindo, outras, porque implicam restrição de direitos fundamentais: morte dos pais ou do filho, emancipação do filho, maioridade, adoção e perda do poder familiar. A ocorrência dessas causas leva à extinção automática. A extinção não se confunde com a suspensão, que impede o exercício do poder familiar durante determinado tempo, e com a perda.

De forma diversa à extinção, a perda do poder familiar é instituída por sentença judicial, restando óbvio que corresponde a uma penalidade mais grave, ocorrendo nos casos do artigo 1.638 do CC/2002¹⁶, que dispõe em seus incisos: “I -

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

castigo imoderado; II - abandono; III - prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; e IV - reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar”.

Portanto, verifica-se que o poder familiar é assegurado pela CRFB/88¹⁸, pelo ECA¹⁹ e pelo CC/2002²⁰, abrangendo direitos e deveres inerentes à instituição familiar. Tais dispositivos legais trazem um aparato legal maior que o do passado, principalmente acerca de seus direitos e deveres, desempenhando em seu texto a igualdade na filiação, o reconhecimento legal para todos os filhos, havidos ou não do casamento, e dando a oportunidade aos filhos de pleitear o direito de conhecer sua origem genética, bem como a efetiva aplicação de fatores básicos de suma relevância, compreendidos como o direito de ter uma boa educação, de ser amparado pelo responsável legal – em todos os aspectos –, o direito à segurança e à guarda, assim como à proteção legal, nos casos em que seus direitos sejam lesados por aqueles que deveriam preservá-los.

3 Filiação

3.1 Filiação no âmbito do direito brasileiro

A família é o que constitui a base da solidificação do caráter de seu membro, conferindo-lhe proteção e conforto e configurando o padrão que aos poucos molda a sua personalidade. Afirma-se muito importante, haja vista que é por isso responsável pelo bom crescimento moral e social daqueles que lhe compõem. Assim sendo, a filiação se adentra no Direito de Família, onde assegurar-lhe-á os direitos individuais inerentes a seus membros.

De acordo com Lôbo (2011, p.216) o conceito de filiação é dado por: “Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga”.

O CC/1916 restou discriminatório o tratamento aos filhos ilegítimos, havendo

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

²⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

ainda uma grosseira distinção quanto aos direitos dos filhos. A distinção da época remetia à origem dos descendentes, isto é, dividia os filhos em legítimos – aqueles havidos na constância do casamento de seus pais e que desfrutavam de todos os direitos a eles inerentes – e ilegítimos – nascidos de uma relação fora do casamento, ou de uma ligação meramente afetiva, como a adoção (MONTEIRO; SILVA, 2007).

Com o surgimento de leis e decretos-lei busca-se a real equidade entre os descendentes, diminuindo a diferença jurídica entre eles. Contudo, a cessão do tratamento discriminatório aos filhos somente ocorreu de fato em 1988, com a postura inovadora da CRFB/88, que, em seu artigo 227, § 6º, estabeleceu a isonomia total entre os filhos, independente da forma de sua concepção.

Nesse contexto, segundo Farias e Rosenvald (2015, p.563) a filiação divide-se ainda de três formas, sem qualquer distinção hierárquica entre elas:

(...) descortinam-se três diferentes critérios para a determinação da filiação a partir da combinação das suas distintas origens e características: i) o critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstância previamente indicadas no texto legal; ii) o critério biológico, centrado na determinação do vínculo genético, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame DNA; iii) o critério sócio-afetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que se forma entre determinadas pessoas.

Desse modo, a filiação relaciona-se intrinsecamente com os direitos adquiridos pelos filhos dentro do núcleo familiar. Embora sua atual efetividade, no que concerne ao Princípio da Igualdade referente aos filhos, permaneceu inativa legalmente por certo tempo no sistema jurídico brasileiro. Hoje, encontra-se cada vez mais isonômica, adaptando-se à modernização social e visando a garantir o bem estar dos filhos dentro da instituição familiar.

3.1.1 Filiação pelo critério jurídico

O critério jurídico de filiação deriva-se do Direito Romano, ao versar sobre forma de paternidade, tem como base a expressão *pater is est quem nuptiae demonstrant*, ou seja, pai é aquele que a núpcias demonstram, independentemente da verdade biológica (DIAS,2016).

A partir desse critério, presume-se que o pai é sempre o marido da mãe, logo os filhos concebidos na constância do matrimônio, possuem todos os direitos estabelecidos pela maternidade e paternidade.

Todavia, essa presunção de veracidade é presumida, admita-se prova em contrário, logo, não deve ser vista como verdade absoluta.

3.1.2 Filiação pelo critério biológico

A paternidade biológica (ou consanguínea) diz respeito ao vínculo que se estabelece através do sangue, de forma que sua comprovação se dá através do exame de DNA, que comprova a existência ou não de ligação sanguínea entre pai e filho.

Desse modo, o critério biológico não deve ser indispensável para caracterizar a filiação, visto que a imputação da paternidade biológica não determina a existência da ligação paternal em si, uma vez que a ligação de pai e filho possui conotações mais abrangentes.

3.1.3 Filiação pelo critério socioafetivo

Abarcando a socioafetividade da condição paternal, realça-se o vínculo afetivo entre pai e filho, que é o que mais a discerne das paternidades por consanguinidade ou adoção. Ao passo que, na paternidade biológica, o vínculo familiar se comprova pelo exame do DNA, na paternidade socioafetiva este se dá pelo reconhecimento social e afetivo (SOUZA, 2008 apud MONTEIRO, 2015).

A historicidade da paternidade socioafetiva é bastante escassa. Farias e Rosenvald (2015, p. 593) explicam a míngua de passagens que explanem de fato como foi iniciada:

Esse acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo sem a presença do elemento biológico, não é recente na história do Direito, apenas passou um tempo oculto pela força da presunção decorrente do casamento. Veja-se que no Código de Hamurabi havia disposição reconhecendo efeitos à afetividade (arts. 185 e 191).

No entanto, existem diversas formas de ser reconhecida a paternidade socioafetiva, uma vez que os requisitos para sua configuração não são taxativos. Em várias situações, a afetividade já resta explícita, como em casos de adoção realizada com o devido processo legal, ou quando o pai a sustentar e educar o filho não tem com ele laço sanguíneo, quando há acolhimento e tratamento de criança como próprio filho, ou ainda em casos de reconhecimento voluntário ou judicial de filho que não seja consanguíneo (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Em síntese, nota-se que a paternidade socioafetiva encontra-se legalmente assegurada pelo CC/2002²¹ em seu artigo 1.593, que a ela se refere como paternidade proveniente de “outra origem”. Ela pode também ser compreendida como o vínculo afetivo instituído entre pai e filho, através do qual existe um tratamento familiar recíproco e firmado por um convívio frequente.

A respeito da originária expressão “adoção brasileira”, a paternidade socioafetiva contrapõe-se a ela, pois não se configura pela paternidade civil, mas sim pela efetivação de alguns requisitos que serão demonstrados através da comprovação do relacionamento reiterado entre pai e filho ou do estado de posse do mesmo, de modo a ser analisado particularmente no caso concreto.

4 Multiparentalidade: Uma análise jurídica acerca do seu reconhecimento e dos seus efeitos jurídicos

4.1 Conceitos e Reconhecimento da Multiparentalidade

A família é uma instituição em constante transformação, uma vez que acompanha a evolução da humanidade, foram necessárias mudanças no ordenamento jurídico com a finalidade de adequar e acompanhar as alterações das entidades familiares.

Observa-se que devido a predominância do princípio da liberdade e o da afetividade a família atualmente é denominada como pluralista e eudemonista, ou seja, possui várias formas de constituição além do matrimônio e busca principalmente a felicidade, respeitando a livre vontade de cada um de seus entes

²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

(ABREU, 2014)²².

Tal formato de filiação, definido como socioafetiva, difere-se completamente da biológica e atualmente possui reconhecimento no ordenamento jurídico. Nesse ínterim, abre-se espaço para um novo formato de filiação: a multiparental, que nada mais é do que a possibilidade de acumulação da filiação biológica e a afetiva (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse sentido, com o intuito de pacificar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, no mês de setembro do ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral 622, por maioria do Tribunal Pleno, decidiu pela possibilidade de cumulação da paternidade biológica e socioafetiva.

A Tese de repercussão geral 622 referente ao RE 898060/2015 estabeleceu:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, (BRASÍLIA, 2016)²³.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, ao admitir a simultaneidade dos vínculos biológico e afetivo, passa a reconhecer juridicamente a multiparentalidade. Todavia deve-se analisar cada caso específico, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança.

4.2 Dos princípios que asseguram a criança e o adolescente na multiparentalidade

A seguridade dos direitos que tangem a criança e o adolescente é feito por inúmeros institutos legais. Dentre eles, complementando-se entre si, está a

²² <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>

²³

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>

CRFB/88, juntamente com o ECA, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/90), a Declaração Universal dos Direitos da Criança (compreendida na própria CRFB/88) e diversas outras leis e estatutos que objetivam lhes garantir o tratamento adequado (MINAYO, 2006)²⁴.

Desta forma, o que é garantido à criança e ao adolescente tem maior aplicabilidade com a imposição dos Princípios da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, do Melhor Interesse da Criança e da Convivência Familiar, consagrados no artigo 227 da CRFB/88²⁵.

O Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente concretiza os direitos fundamentais e especiais inerentes aos menores. A ideia primordial deste princípio, evidentemente, é a de proteger a criança e o adolescente, tratando-os como cidadãos plenos e ensejando seu contato com valores que complementem o desenvolvimento de suas personalidades, a partir do auxílio da família e de entidades estatais, que são as instituições de maior influência para a formação de seu bom caráter (CUSTÓDIO, 2008)²⁶.

Com relação ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, este se refere ao tratamento concedido pela família ao menor, ou seja, o envolvimento afetivo envolvido, o zelo, o cuidado, dentre outros quesitos que evidenciam um melhor tratamento à criança e ao adolescente (SOUZA, 2011)²⁷.

Passando ao Princípio da Convivência Familiar, nota-se extrema relevância para a matéria, no que diz respeito ao Direito da Família. Compreender a aplicabilidade deste princípio depende de apreciação do caso concreto, tomando por base o cotidiano da família, de modo a ser verificada a dinâmica existente entre os membros do núcleo familiar (LÔBO, 2011).

Assim se firma, portanto, que os princípios acima mencionados são essenciais para o Direito de Família, principalmente em relação à criança e ao adolescente e, ainda, uma vez mais no que tange a multiparentalidade haja vista que cada um deles possui peculiaridades que efetivam a real aplicação das garantias legais.

²⁴ http://200.18.252.57/services/e-booksMS/06_0315_M.pdf#page=17

²⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

²⁶ <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>

²⁷ <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31986&seo=1>

4.3 Dos efeitos jurídicos acerca do reconhecimento da multiparentalidade

Após o reconhecimento da multiparentalidade pela via judicial, é necessário que seja formalizada mediante a alteração no registro civil público, lavrado em cartório, mais precisamente através do assento na certidão, onde deverá ser incluso o nome do pai/e ou mãe, reconhecido pelo vínculo multiparental (CASSETARI, 2017).

Assim, a alteração do nome do membro da família efetivará o vínculo existente, funcionando como elemento concretizador de forma a preservar e garantir os efeitos jurídicos provenientes da multiparentalidade, como efeitos sucessórios, alimentos, fixação da guarda e direito de visita.

4.3.1 Dos efeitos sucessórios

Segundo Maria Helena Diniz (2011, p.17) o Direito das Sucessões pode ser compreendido da seguinte maneira:

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786)²⁸. Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *deujus* ao herdeiro.

Logo, acerca dos efeitos sucessórios dos envolvidos na multiparentalidade, inexistente passagem legislativa que especifique como se dará. Entretanto, sendo declarada e reconhecida a multiparentalidade, resultará na isonomia constitucional entre filhos, conforme preceitua o art. 227§ 6º da CF/88²⁹, desse modo, os filhos advindos da relação multiparental, terão garantia de participação sucessória e todas as demais prerrogativas decorrentes da filiação biológica e socioafetiva, respeitando a ordem de vocação hereditária (ABREU, 2014)³⁰.

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

²⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

4.3.2 Da obrigação de alimentar

A obrigação de alimentar é respaldada pelo Subtítulo III, Dos Alimentos, do CC/2002³⁰, que vai do artigo 1.694 ao 1.710. É vinculada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao da Solidariedade Social e Familiar, através dos quais aqueles que mantêm vínculo de parentesco ou conjugal possuem dever legal de se prestarem ao fornecimento da subsistência de seu próximo (DINIZ, 2013)³¹.

Os alimentos são devidos à prole mesmo na inexistência de convivência familiar entre pai e filho. Entretanto, de forma ampla, o requerimento de alimentos ocorre em casos em que há dissolução conjugal dos pais ou responsáveis e aquele que não deteve a guarda da criança ou adolescente deixa de contribuir com a subsistência do mesmo, fazendo-se necessário o pleito judicial dos alimentos (LÔBO, 2011).

Desta forma, quanto à obrigação de alimentar, na multiparentalidade, uma vez reconhecido o múltiplo vínculo parental, ambos os pais biológicos e afetivos, possuem a obrigação de prestar alimentos perante o filho, conforme determina a o texto legal (ABREU, 2014)³².

4.3.3 Dos efeitos quanto à guarda do filho menor e o direito de visita

De acordo com o artigo 33 do Estatuto da Criança e adolescente: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990)³³.

Nesse sentido, em se tratando de filho menor, prevê o artigo 1612 do Código Civil de 2002³⁴, que a guarda seja exercida por quem gerou a criança. Todavia, reconhecida a multiparentalidade, não há óbice quanto ao assunto, pois, o que é levando em consideração é o melhor interesse da criança e caso o mesmo tenha

³⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

³¹ http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=%209019

³² <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>

³³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

discernimento sobre o assunto, prevalece a sua vontade, desde a decisão seja coerente com o respectivo princípio (ABREU, 2014)³⁵.

Todavia, deve-se prevalecer sempre que possível a guarda compartilhada, sendo direito de ambos os pais, uma vez que o que se almeja com a guarda compartilhada é a convivência e manutenção do vínculo entre pais e filhos. (KIRCH E COPPATTI, 2016)³⁵.

Após determinada a guarda, é necessário que seja regulamentado o direito de visita. Conforme dispõe o artigo 1.589 do Código Civil de 2002³⁷:

Art. 1589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Nesse ínterim, atendendo ao princípio do melhor interesse e o princípio da convivência familiar, será necessário que seja regulamentado o direito de visitas aos pais que não possuam a guarda da criança. Em comum acordo com o possuidor, deve ser definido os dias e horários para visita, sendo esse direito estendido também aos avós.

5 Considerações finais

O presente estudo surgiu do intuito de ponderar acerca do reconhecimento da multiparentalidade e a efetivação de efeitos jurídicos para aqueles que por ela se envolvem.

A família é instituição em constante transformação, vez que acompanha a evolução da humanidade. Por envolver conceituação ampla, a entidade familiar percebe diversas formas, podendo constituir-se de forma consanguínea, pela lei ou pelo afeto.

A concretização dos direitos da família efetiva-se de forma dinâmica de modo que, ainda que a entidade familiar esteja em constante modificação, far-se-á adaptação legislativa, seguindo caminhos lógicos e justos, ou seja, na falta de

³⁵ http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754

atualização do texto legal para acompanhar as transformações e os novos arranjos familiares, os princípios e a jurisprudência surgem como asseguradores das prerrogativas dos entes.

O poder familiar permeia este trabalho também de forma acentuada. É incontestável a existência dos direitos e princípios ligados à instituição da família e que lhe dão segurança em diversas situações, obtendo respaldo tanto da Constituição Federal de 1988, quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente, que elencam os deveres e direitos daqueles que se responsabilizam pela sua família.

Lado outro, a filiação é o fator que comprova o vínculo de parentesco entre os entes familiares, ou seja, a filiação demonstra a relação existente, podendo ser: jurídica, biológica ou afetiva. Tal matéria sofreu alteração com o advento do Código Civil de 2002, que passou a tratar isonomicamente todos os filhos, sejam eles nascidos dentro ou fora do casamento, bem como os ligados por um liame afetivo.

A multiparentalidade, esmiuçada no último capítulo, compreende-se como o possibilidade da coexistência do vínculo biológico e o afetivo, sendo o seu reconhecimento pacificado em 2016, em sede de repercussão geral, e na inexistência de maiores regulamentos que tratem especificadamente sobre os direitos essenciais aos envolvidos por ela.

Pode-se perceber que a concretização das conseqüências legais entre os envolvidos na multiparentalidade é realizada com a constatação da filiação. A prova desta circunstância é o assento que irá ser feito na certidão de nascimento, após o seu reconhecimento judicial.

Com o assentamento na certidão de nascimento, todos os efeitos jurídicos de pais biológicos e afetivos serão tangíveis, como, por exemplo, alteração do nome. No mesmo sentido, terá os envolvidos o direito de exporem sua relação de múltiplo vínculo parental perante a sociedade.

Quanto aos efeitos referentes a sucessão, não há regulamento específico que trate do assunto, porém, por receberem os filhos tratamento isonômico independente do tipo de laço familiar, os efeitos sucessórios serão os mesmos para todos, respeitando-se a ordem de vocação hereditária.

Outro efeito analisado pelo trabalho refere-se à obrigação de alimentar, prerrogativa que obrigam familiares a solidarizarem-se com a subsistência do

próximo que passa por dificuldade que o impede de se sustentar. Na multiparentalidade, a obrigação de alimentar será de ambos os pais afetivos e biológicos perante o filho.

Ainda, estudou-se a questão da guarda e direito de visitas, onde em ambas situações deverá ser observado os princípios do melhor interesse à criança e da convivência familiar.

Ante o exposto, o reconhecimento do instituto da multiparentalidade deve ser analisado como um todo, levando em consideração todos os seus efeitos, respeitando os princípios que visam proteger a relação familiar, em observância aos ditames do Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988.

Referências:

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade**: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. **Código Civil**: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal**. Repercussão Geral 622. Publicado em 22/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em: 23 ago. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: Efeitos Jurídicos. 3 ed. ver., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. 169 p.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Revista do Direito. 2008. [S.l.]. n. 29. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: 19 out 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1276 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 494 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 805 p.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=%209019>. Acesso em 07 set. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson . **Curso de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1014 p. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família 6: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 687 p.

KIRCH, Aline Taiane, COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. Revista Âmbito Jurídico. [S.l.]. 2017. n. 165. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754>. Acesso em: 16 out. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 439 p.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Contextualização do debate sobre violência contra crianças e adolescentes**. In: LIMA, Cláudia Araújo de. Violência faz mal à saúde. Ministério da Saúde. Brasília-DF, 2006. Disponível em:<http://200.18.252.57/services/e-booksMS/06_0315_M.pdf#page=17>. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 418 p.

SOUZA, Jane de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31986&seo=1>>. Acesso em: 24 out. 2017.